



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.007015/95-92
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
RECURSO Nº : 121.464
RECORRENTE : JACOMO BRINCALEPPE
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.198

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ÍRIS SANSONI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.464
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.198
RECORRENTE : JACOMO BRINCALEPPE
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 06) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1994, no montante de 5.558,25 UFIR.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01/03), para que fosse anexada a declaração retificativa com subsídios para invalidação da notificação de lançamento em questão.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir descrita:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Período 1994.

VTN – não comprovados os fatos alegados na impugnação, mantém-se o lançamento efetuado."

Irresignado, o contribuinte apresentou **recurso alegando, em síntese:**

Preliminarmente, não havendo o enfrentamento que o caso requer e, por força de disposição constitucional, o julgamento e, portanto, a decisão, é nula de pleno direito.

Quanto ao mérito, repete os argumentos apresentados na peça impugnatória.

O contribuinte não apresentou o depósito recursal exigido pela Medida Provisória 1.621-30 de 12/12/97.

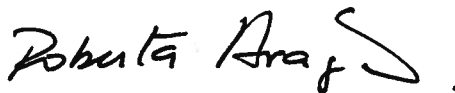
Portanto, como não existe nos autos a comprovação do depósito para interposição do recurso, o processo não poderá ser julgado em Segunda Instância, conforme determinado no parágrafo 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72 (acrescido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1621/97).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.464
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.198

Assim, deverá o processo retornar à Repartição de Origem, para que, caso haja essa comprovação, seja devidamente anexada, para posterior julgamento em Segunda Instância.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13805.007015/95-92
Recurso nº: 121.464

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301.1.198.

Brasília-DF, 12.09.2001

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 18/9/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL